



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **25/10/2017**

52 TC-000192/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Agudos.

Prefeito(s): Everton Octaviani.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-05-16, publicado no D.O.E. de 30-06-16.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha(m): TC-000192/126/14 e Expediente(s): TC-010373/026/16

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público de Contas** contra decisão da C. Segunda Câmara, que emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas do Executivo de Agudos, relativas ao exercício de 2014, relevando, na oportunidade, a falta da aplicação integral dos recursos do FUNDEB, cujo índice consignado ao final do período correspondeu ao equivalente a 99,37% de aludidos valores. A deficiência correspondeu ao valor de R\$ 87.084,00¹.

1

Servidores onerando recursos do FUNDEB, porém em função alheia ao Ensino	FUNDEB 40%	FUNDEB 60%
• Professor Aux. Desenv. Infantil, laborando no Centro Integrado de Saúde "Elza Aparecida da Silva"	22.231,06	-
• Auxiliar de Desenvolvimento prestando serviços no Centro de Saúde Moussa Tobias	-	29.610,11
• Fonoaudióloga trabalhando no Centro Integrado de Saúde "Elza Aparecida da Silva"	-	8.425,55
• Braçal lotado no Centro de Saúde Moussa Tobias	-	26.827,28
Soma	87.094,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Senhora Procuradora de Contas, Élida G. Pinto, apresentou razões recursais (308/328), por meio de Pedido de Reexame, ressaltando, em linhas gerais, que o déficit na aplicação do FUNDEB não poderia ser tolerado, na medida em que essa anomalia é reincidente, consoante se verifica nos julgamentos das contas dos exercícios anteriores (2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013), consubstanciadas, respectivamente, nos TC's de n°s 1727/026/08², 192/026/09³, 2590/026/10⁴, 1062/026/11⁵, 1651/026/12⁶ e 1719/026/13⁷.

Nessa direção, considera que este Tribunal deveria ter um olhar mais crítico no gasto com a educação, porque requer um tratamento sistemático, quando observa a repetição da falha na alocação dos recursos do FUNDEB, tal como preconizado na Constituição Federal e na legislação de regência ao longo dos exercícios pretéritos.

Entende que tal fato exige reflexão em virtude das nefastas consequências advindas da prática sistemática de computar na educação gastos reiteradamente glosados pela Fiscalização e confirmados pelos analistas da área técnica deste Tribunal, pois o esvaziamento feito pela gestão municipal em apreço ocorre notadamente por meio da contabilização de restos a pagar, o que adia indefinidamente a concretização das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, a grave falha de insuficiência de gastos com o ensino.

² Parecer desfavorável - FUNDEB 94,08% - D.O.E. 02/04/2011.

³ Parecer desfavorável - FUNDEB 93,82% - D.O.E. 13/11/2012.

⁴ Parecer desfavorável - FUNDEB 93,99% - D.O.E. 28/11/2013.

⁵ Parecer favorável - FUNDEB 97,25% - D.O.E. 02/11/2013.

⁶ Parecer desfavorável - FUNDEB 96,38% - D.O.E. 09/09/2015.

⁷ Parecer favorável - FUNDEB 97,25% - D.O.E. 28/11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No seu entender, isso implica que os responsáveis não executam ações saneadoras para um ponto destacado na gestão dos recursos educacionais, reiterando má conduta administrativa na gerência educacional.

Defende que, institucional e academicamente, o controle dos gastos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios precisa ser feito em consonância com o controle do cumprimento substantivo e tempestivo das obrigações constitucionais e legais referidas a tal política pública.

Considera que as contas de Agudos devem sair desse círculo vicioso de baixa eficácia do direito fundamental à educação e de inefetividade desta jurisdição de contas, pois a administração reiteradamente vem negando validade às instruções normativas e às orientações desta Corte, como se fora possível àquela questionar a efetividade do múnus constitucional do controle externo e, o pior, como se nossa incoerente jurisprudência lhe franqueasse a oportunidade de cumprir um patamar de aplicação inferior aos 100% de aplicação de recursos do FUNDEB.

Requer o provimento do pedido de reexame, a fim de que seja reformada a decisão de fls. 306, para que:

- Seja emitido Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas do Município de Agudos referentes ao exercício de 2014, por desobediência ao artigo 21, *caput* da Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez que o percentual de 99,37% de gastos com o FUNDEB deve ser considerado mácula suficiente para o julgamento desfavorável das contas, sem prejuízo da integração interpretativa com o conjunto das demais falhas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

como o são, por exemplo, o excessivo redesenho orçamentário causado pela abertura de créditos adicionais em patamar de 24,74% da despesa inicialmente fixada, as irregularidades no quadro de pessoal e o desvio das receitas de *royalties*;

- seja o município instado a não mais proceder ao cômputo das despesas do FUNDEB de gastos com servidores em desvio de função; e

- sejam encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências de alvitre.

Diante do princípio da ampla defesa, foi dado conhecimento do Pedido de Reexame tanto ao responsável pela presente prestação de contas como ao atual gestor da Prefeitura de Agudos, resultando no encaminhamento dos documentos de fls. 336/363 por parte do responsável.

Em apertada síntese, o interessado requer o não provimento do apelo, na medida em que a decisão de primeiro grau está em consonância com os vários julgados proferidos por este e. Tribunal a respeito da questão em que, ao se verificar a ocorrência de glosas da fiscalização, após a origem ter considerado a integralidade dos recursos utilizados, e o município atingir ao menos investimentos na ordem de 95% desses recursos, além do valor faltante ser irrisório quando comparado ao montante repassado, e sem que houvesse má-fé na aplicação dos recursos, a gestão municipal pode ter o beneplácito desta Casa.

Os órgãos técnicos manifestaram-se nos autos.

O setor de cálculos de ATJ (fls. 365/366) **ratifica** os cálculos elaborados quando do julgamento de primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sua congênre Jurídica (fls. 367/369) e sua **Chefia** (fls. 370) em preliminar opinam pelo conhecimento do apelo. Quanto ao mérito, pugnam pelo **não provimento** do apelo.

O **Ministério Público de Contas**, ao contrário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

É o relatório.

ro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-00192/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Quanto ao mérito, o apelo não merece acolhimento.

A controvérsia existente nos autos diz respeito ao fato de se relevar ou não a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Para a digna representante do Ministério Público de Contas, no caso em exame essa anomalia, além de ser reincidente, prejudicou o setor educacional.

Todavia, o voto exarado pelo e. Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli está em consonância com o entendimento da Casa a respeito da questão.

O município de Agudos comprovou a aplicação integral de tais recursos, porém, após os ajustes da fiscalização, restou validada a efetiva aplicação do equivalente a 99,37%. A deficiência de aplicação correspondeu R\$ 87.094.00.

Conforme voto condutor, essa questão foi relevada, em virtude de três aspectos: pelo valor envolvido em comparação ao montante aplicado; pela utilização do percentual superior ao mínimo fixado na lei de regência (95%); e pelo entendimento firmado pela Segunda Câmara.

E, para que o ensino não fosse privado da integralidade dos recursos do FUNDEB o voto condutor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

determinou que a importância faltante fosse revertida incontinenti para as contas próprias do fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95.

Embora em exercício posterior, não deixará a Prefeitura de aplicar a integralidade dos recursos do FUNDEB que, inclusive, serão contabilizados como despesa de exercícios anteriores, não resultando, portanto, no caso concreto, em prejuízo à educação.

Outro fator relevante diz respeito ao IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o qual foi criado para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino.

Com base nesse indicador, o município de Agudos manteve uma trajetória de elevação de seu desempenho, a revelar que de tal anomalia não repercutiu negativamente no setor educacional.

Nessa direção, destaco que o município de Agudos apresentou a seguinte situação desde 2007:

4ª série/5º ano
IDEB Meta x Observado

Prefeitura	Meta							Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Agudos	-	4,6	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	4,5	4,9	5,1	5,2	5,5	6,2

Além disso, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a 27,68% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; da receita proveniente do FUNDEB, o correspondente a 89,72% foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT; e, por fim, nas contas relativas ao exercício de 2015, albergadas no TC 2284/026/15, a administração aplicou a integralidade dos recursos do FUNDEB.

Assim, por não haver motivos para rever o desfecho dado no julgamento proferido em primeira instância, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo inalterado todos os fundamentos do parecer combatido.

É como voto.